

A. I. N° - 017464.0023/06-1
AUTUADO - VAGALUME PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACILHEUS
INTERNET - 03.08.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Da mesma forma, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Os pagamentos alegados pelo autuado foram considerados pelo autuante. Infração subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado provou que o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte era indevido. Infração não caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. O autuado não contestou. Correta a exigência do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2006, reclama o valor de R\$ 8.201,31, sob as acusações a seguir alinhadas:

1 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS, por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, correspondentes aos meses de junho, agosto a novembro de 2004, janeiro, fevereiro, abril

a junho, julho, setembro e novembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2006, no valor de R\$ 2.509,69, acrescido de multa de 50%;

2 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime simplificado de Apuração do SimBahia, no valor de R\$ 1.735,96, acrescido de multa de 50%, relativo aos meses de abril a setembro de 2006;

3 – omitiu saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto reclamado no valor de R\$ 3.955,67, acrescido da multa de 70%, relativo aos meses de janeiro a junho de 2006;

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 108 a 109, reconhece parte da infração 01, tendo em vista que a autuante não levou em conta os recolhimentos efetuados através das GNRs anexadas às notas fiscais.

Argumenta que desde 23.05.1988, estava cadastrado na SEFAZ, como microempresa 1, e que em abril de 2006, elevou a empresa para Pequeno Porte. Contesta a infração 02, alegando que, conforme alteração contratual a sócia Edna Andrade Torres, não fazia parte do quadro societário da empresa, desde janeiro de 2005, não fazendo jus a soma das receitas das empresas a qual participa. Pede, por fim, que seja considerado nulo o Auto de Infração.

Atendendo ao disposto no art. 127 do RPAF/BA, a autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 137 a 138, consignando que em relação à infração 01, não procedem as alegações da impugnante, pois, com exceção das notas fiscais números 80352 e 80791 todas as GNREs, e seus pagamentos, referentes às Notas Fiscais números 011819, 94282, 01425, 012450, 9889, 11221, 15708, 13069, 13727, foram lançadas na planilha por ela elaboradas, no campo 03, as fls. 12, 13, 14 e 15 dos autos. Mesmo lançando os pagamentos, os cálculos apresentaram valores a serem recolhidos.

Apresenta planilha demonstrando que deduziu os referidos pagamentos, destacando as deduções que não efetuou relativas às notas fiscais números 80352 e 80791, nos respectivos valores de R\$ 47,57 e R\$32,31.

No que se refere à infração 02, traz aos autos a reprodução das informações cadastrais do autuado para demonstrar que a sócia Edna Andrade Torres se encontra em situação “Regular”, desde 23/05/1988.

Consta, ainda, à fl. 141 dos autos, pedido de diligência formulado por esta Primeira Junta de Julgamento Fiscal, para que o autuante:

1 – entregasse ao autuado, cópias impressas, mediante recibo específico, dos Relatórios de Informações TEF do período fiscalizado ou através de meio magnético devidamente autenticado pela SEFAZ, constando a discriminação diária individualizada de todas as suas operações;

2 – desse ciência ao contribuinte da informação fiscal produzida pela autuante, e

3 – reabrisse o prazo de defesa por 30 dias para que o sujeito passivo possa se manifestar.

Conforme documento anexados às fls. 162 a 164, foi devidamente cumprida a diligência solicitada, sem que o autuado apresentasse nova manifestação.

VOTO

Diante das provas, dos elementos de direito e de fato trazidos aos autos, ora apreciados, ficou evidenciado que na primeira infração – relativa ao recolhimento a menos do ICMS, por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação – a autuante, conforme reconhece, não efetuou as

deduções do imposto pago relativas às notas fiscais números 80352 e 80791, nos respectivos valores de R\$ 47,57 e R\$32,31.

Cabe razão ao autuante quando não fez as deduções relativas as GNERs acima referidos, tendo em vista que não consta nos sistemas informatizados da SEFAZ/BA, conforme pesquisa dos pagamentos de GNERs que efetuei no INC/SEFAZ – sistema de informações do contribuinte.

Já em relação à infração 02 - deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime simplificado de Apuração do SimBahia, no valor de R\$ 1.735,96 – o impugnante alega que a empresa estava cadastrada na SEFAZ, como microempresa 1, e que em abril de 2006, foi elevado a empresa de Pequeno Porte, pois conforme alteração contratual a sócia Edna Andrade Torres, não fazia parte do quadro societário da empresa, desde janeiro de 2005, não fazendo jus a soma das receitas das empresas a qual participa.

A autuante traz aos autos a reprodução das informações cadastrais do autuado para demonstrar que a sócia Edna Andrade Torres se encontra em situação “Regular”, desde 23/05/1988.

Algumas considerações devem ser feitas em relação a esta questão: em primeiro plano deve ser observado que a alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial da Bahia em 28/01/2005, apresentada pelo autuado às fls. 110 a 112 dos autos, inclui na sociedade – empresa autuada – Natally Andrade Torres, fato acusado pelas informações cadastrais da SEFAZ à fl. 87 dos autos, na mesma data do registro do referido documento na Junta Comercial, ou seja, em 28/01/2005.

A mesma alteração contratual, acima referida, aumenta as cotas do sócio Leadson de Oliveira Torres, que passa a ser o responsável pela administração da empresa. O cadastro da SEFAZ, entretanto, só o considera, erradamente, integrante da sociedade em 28/01/2005, portanto, data da citada alteração contratual.

Ainda no mencionado documento de alteração contratual consta a retirada do quadro societário da sócia Edna Andrade Torres na clausula II, conforme indicado à fl. 110 dos autos.

Consta nos autos que o autuado passou a ser enquadrado como Empresa de Pequeno Porte no exercício de 2006, em razão de sua sócia Edna Andrade Torres integrar o corpo societário de outra empresa (Ariluz Comércio de Materiais Ltda. IE 061.188.306), conforme dados da informação fiscal à fl. 138 dos autos, e, por esta razão, a autuante reclama o imposto devido, conforme planilha à fl. 25 dos autos, na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Concluí, em relação a esta questão, que o documento de alteração contratual está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 28/01/2005, e que o mesmo exclui da sociedade a Senhora Edna Andrade Torres, razão pela qual, mesmo constando no cadastro da SEFAZ/BA, a referida senhora como, ainda, integrante da sociedade da empresa autuada, não resta dúvida que dela não participa mais.

Diante deste fato, não cabe o reenquadramento do autuado como Empresa de Pequeno Porte, pois o mesmo, conforme demonstra a planilha elaborada pela autuante à fl. 16, nem mesmo ultrapassa os limites que o levaria a ser reenquadrado, visto que a receita bruta do autuado não ultrapassa a casa dos R\$ 120.000,00 no ano de 2005.

Visto que a mencionada sócia (Senhora Edna Andrade Torres) não faz parte da sociedade em questão desde 28/01/2005 e que o autuado não ultrapassa os limites de faturamento para seu reenquadramento, não cabe o imposto reclamado sob a condição que lhe foi atribuída de Empresa de Pequeno Porte. Infração não caracterizada.

Em relação à infração 03, nada foi contestado pelo autuado, restando o entendimento de que acata a acusação da infração a ele imputada. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração com seu valor reduzido para R\$ 6.465,36. Restando reclamar o ICMS no valor de R\$ 2.509,69, relativo à infração 01, não havendo o que reclamar em relação à infração 02, e mantendo o valor reclamado relativo à infração 03, R\$ 3.955,67.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017464.0023/06-1**, lavrado contra **VAGALUME PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.465,36**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.509,69 e de 70% sobre R\$3.955,67, previstas, respectivamente, no artigo 42, I, “b”, item “1”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR